



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000378235**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2089949-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é impetrante ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE e Paciente LEANDRO AUGUSTO ARAÚJUO DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

**SILMAR FERNANDES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

*Habeas Corpus* nº 2089949-30.2025.8.26.0000  
Voto nº 28.057 – **DIGITAL – JULGAMENTO VIRTUAL**  
Impetrante: Roberto José Nassutti Fiore  
Paciente: Leandro Augusto Araújo da Silva

**EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Execução Penal. Ordem denegada.**

**I. Caso em Exame**

1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão que regrediu o paciente ao regime fechado após flagrante de receptação.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a regressão cautelar do regime aberto para o fechado, devido à prática de receptação, configura constrangimento ilegal, considerando a presunção de inocência e a proximidade do término da pena.

III. Razões de Decidir 3. *Habeas corpus* não é meio adequado para revisão de julgamentos na execução penal, apenas para verificar ilegalidade, abuso ou teratologia. 4. A decisão de regressão não apresenta vícios de ilegalidade, abuso ou teratologia, sendo amparada por indícios de falta grave conforme a Lei de Execução Penal.

**IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada.** Tese de julgamento: 1. A regressão de regime é legal quando há indícios de falta grave. 2. A proximidade do término da pena não impede a regressão em caso de nova prática delituosa.

**Legislação Citada:**

Lei de Execução Penal, art. 52, caput; art. 118.

**Jurisprudência Citada:**

STJ, AgRg no HC 544.618/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 10.12.2019

**1.** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Roberto José Nassutti Fiore em favor de **Leandro Augusto Araújo da Silva**, apontando, como

autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araraquara.

Alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal nos autos nº 0007805-29.2019.8.26.0037. Afirma que lhe restavam dois meses para cumprir sua pena, em regime aberto - a qual, aliás, fazia jus a indulto - quando foi flagrado em suposto cometimento de receptação, tendo, por tal motivo, sido regredido cautelarmente ao regime fechado. Sustenta que tal regressão é abusiva, pela pequena quantidade de pena que lhe restava cumprir e por ainda não ter sido condenado pela alegada receptação, devendo ser presumida sua inocência.

Diante disso, requereu o deferimento da medida liminar, a fim de que fosse imediatamente restabelecido o regime aberto. No final, pede pela concessão da ordem, confirmando-se os termos da liminar pretendida.

Indeferida a liminar (fls. 59/61), aportaram aos autos informes da d. autoridade apontada como coatora (fls. 63/64) e, ao final, a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 124/125).

**É O RELATÓRIO.**

## 2. O writ deve ser denegado.

Justifico.

Ainda que esta Relatoria tenha firme posicionamento sobre a inidoneidade da via eleita — eis que existe recurso com previsão legal expressa para as decisões prolatadas na fase executória —, analisarei o cerne da questão, para que não se alegue, posteriormente, a ocorrência de mácula.

Com efeito, o remédio heroico, por seu limitadíssimo campo de cognição, não é meio apto para a revisão de julgamentos no âmbito das Execuções Criminais — mas tão somente para verificação da ocorrência de ilegalidade, abuso ou teratologia.

E a leitura da decisão aqui copiada às fls. 48/56 afasta tais vícios — não havendo se cogitar, assim, em *decisum manifestamente ilegal, teratológico ou abusivo*, únicas hipóteses em que o remédio heroico se prestaria a modificação de *decisum* com previsão legal de recurso cabível.

Registro, pela pertinência:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS.  
LATROCÍNIO CONSUMADO E TENTADO, RECEPÇÃO  
E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE  
VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA.*

*LEGITIMIDADE DA MEDIDA APLICADA EM FUNÇÃO DA APARENTE CONTUMÁCIA DELITIVA. INVIABILIDADE DO EXAME DE TESES QUE DEMANDARIAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*"1. Conforme registrado na decisão ora impugnada, que nesta oportunidade se confirma, é indevida a impetração de habeas corpus como sucedâneo recursal, tendo em vista o cabimento de meio de impugnação com regência legal específica. Também não se verifica ilegalidade flagrante a impor a cognição de ofício.*

*(...)*

*"5. Agravo regimental não provido" (STJ - AgRg no HC 544.618/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019).*

No presente caso, o paciente cumpre 03 (três) anos de reclusão por furto qualificado ("art. 155 § 4º, I, IV do CP"), em regime inicial aberto, convertidos em duas penas restritivas de direitos (fls. 360/362 dos autos originários).

Segundo informado pela d. autoridade apontada como coatora, o paciente não foi localizado para cumprimento das penas restritivas de direito ou apresentação de justificativa, motivo pelo qual a pena foi convertida em privativa de liberdade e estabelecido o regime aberto, mediante aceitação e observância de condições (fls. 63/64).

Sucedo que, no curso do cumprimento da pena, aos 04 de outubro de 2024, o paciente foi preso em flagrante delito, por receptação de motocicleta, tendo, em razão disso, sido

suspenso cautelarmente o regime aberto, determinando-se a transferência do paciente ao retiro fechado (fls. 97/117).

Essa a decisão impugnada.

Sem razão a Defesa, todavia.

Com efeito, há fortes indícios confirmando o cometimento de falta disciplinar de natureza grave pela prática de receptação dolosa, *ex vi* do artigo 52, *caput*, da Lei de Execução Penal — sendo que, nos termos do artigo 118 deste mesmo diploma legal, *“A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à **forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;**”* (sem destaques no original).

Ora, do que se depreende do boletim de ocorrência à fl. 43, o paciente foi encontrado conduzindo motocicleta sem placa e furtada no mês anterior, tendo afirmado à equipe policial que adquiriu tal veículo pela ínfima quantia de R\$700,00 (setecentos) reais, no *“Market Place do Facebook”*, sem apresentar qualquer documentação idônea, revelando fortes indícios de autoria em seu desfavor.

Nem se diga que há violação do princípio

da presunção de inocência. A regressão de regime está inserida no poder geral de cautela, de modo estar autorizada sua decretação imediata quando presentes materialidade e indícios relevantes da prática de falta grave, como aqui ocorre.

Absolutamente legal, pois, a determinação de **SUSPENSÃO CAUTELAR** do regime semiaberto, com determinação de recolhimento **PROVISÓRIO** no regime fechado até a realização de audiência, eis que em conformidade com as normas de regência.

No mais, é irrelevante a alegação de que restavam poucos meses para cumprimento da pena relativa à condenação do paciente por furto qualificado. O artigo 52, *caput*, da Lei de Execução Penal não faz distinção na quantidade de pena restante para fins de caracterização de falta grave, sendo igualmente reprovável o reeducando que, nos meses finais do regime aberto, venha a frustrar os objetivos da execução penal e incorrer em nova prática delituosa.

Outrossim, a alegada sujeição da pena restante à possibilidade de indulto não foi objeto da decisão impugnada, de modo que qualquer deliberação desta Colenda Câmara sobre a matéria evidenciaria inaceitável supressão de instância.

Apenas para que não fique sem registro, não se desconsidera que, em situações excepcionais, de crassa teratologia ou ilegalidade, a Ordem deve ser concedida *ex officio*, em qualquer grau de jurisdição.

Contudo, não é o caso do presente *writ* — porquanto não se vislumbra as citadas máculas nos autos de origem.

Não se evidenciou, pois, o acenado constrangimento ilegal.

3. Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM.**

**SILMAR FERNANDES**

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006